



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:760 — Fixa o quadro provisório do pessoal de chefia do Hospital Júlio de Matos e as categorias do seu pessoal técnico, administrativo, de enfermagem e auxiliar — Autoriza a abertura de um curso estagiário de aperfeiçoamento de médicos psiquiatras.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 32:760

1. O decreto-lei n.º 31:345, de 27 de Junho de 1941, autorizou a instalação, abertura e funcionamento de um «centro de assistência médico-social destinado a observação, tratamento e profilaxia das doenças mentais nos dois sexos», a que foi dado o nome genérico de Hospital Júlio de Matos.

A extensão e importância social dos fins previstos, as dificuldades que a guerra viera opor ao rápido apetrechamento material e a falta de pessoal devidamente habilitado para as complexas actividades da nova instituição levaram a prever a sua abertura por escalões. O próprio funcionamento deveria servir de estudo experimental dos métodos de profilaxia e tratamento das doenças mentais, a prosseguir.

Embora esta orientação pudesse apresentar-se em contradição aparente com a urgência das necessidades a atender e a capacidade dos pavilhões postos à ordem da comissão instaladora, impunha-se como a mais conveniente aos bons resultados da assistência a prestar. De harmonia com ela foi autorizada pelo decreto n.º 31:914, de 12 de Março de 1942, a abertura da clínica psiquiátrica e «sucessivamente dos demais serviços, à medida que o permitissem as instalações concluídas e bem assim os recursos económicos e de pessoal devidamente habilitado», calculando o relatório do mesmo decreto que o número de hospitalizados não poderia elevar-se a mais de 200 até ao fim do ano económico.

Com o fim de obter pessoal devidamente preparado foi ainda autorizado o contrato de dois grupos de enfermeiros e enfermeiras de nacionalidade suíça, com auxílio dos quais pudesse funcionar desde logo um estágio destinado a suscitar ou aperfeiçoar as melhores vocações de nacionais.

A experiência do ano decorrido, desde a data da sua abertura, em 2 de Abril de 1942, veio mostrar os bons resultados da orientação seguida.

Na clínica foram admitidos 412 doentes, dos quais tiveram alta, curados ou melhorados, 227 e continuavam hospitalizados em 2 de Abril 1943.

A mesma experiência permite agora fixar o quadro provisório do pessoal de chefia e as categorias do pessoal médico, administrativo, de enfermagem e auxiliar que se reputam indispensáveis para manter a assistência actual e a prevista neste diploma.

Pelo ingresso no quadro e categorias constantes das tabelas anexas ao presente decreto e aplicação dos preceitos relativos a previdência e abono de família será regularizada a situação dos empregados admitidos nos termos dos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 31:914.

Quanto ao aumento de assistência, prevê-se a instalação e abertura de uma secção infantil, a possibilidade de elevar os hospitalizados até 400, se as dificuldades derivadas da guerra não trouxerem maior agravamento, e a abertura de um estágio para aperfeiçoamento de médicos psiquiatras.

O alargamento que se deseja no tratamento das doenças mentais e a descentralização da sua profilaxia, que interessa fomentar, tornam indispensável e urgente a especialização de pessoal médico.

No intuito de a facilitar e estimular será fixada uma pequena gratificação aos médicos estagiários, a título de compensação pelos serviços prestados ao Hospital, que deixará de ser atribuída findos os seis semestres de estágio, a fim de evitar que este se converta de meio de aperfeiçoamento em mero emprêgo.

A admissão dos médicos psiquiatras do Hospital será feita por concurso de provas públicas e a sua remuneração calculada consoante a responsabilidade e o número de horas exigido de permanência hospitalar.

2. Sob o aspecto administrativo, o artigo 7.º do decreto n.º 31:914 mandou aplicar ao novo Hospital as normas excepcionais previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 31:913, para os estabelecimentos ou serviços na fase de instalação, isto é, o sistema de balancete mensal que acuse as receitas liquidadas e cobradas, e as despesas autorizadas e pagas, e os compromissos tomados durante o último mês, acompanhado da previsão dos recursos e encargos para o mês seguinte.

Dêste balancete será enviada cópia à Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 9.º do referido decreto.

Esta excepção à regra do orçamento anual encontra a sua razão de ser no desenvolvimento gradual de serviços novos, cujo encargo pode sofrer variações de mês para mês, regime de adoptar, mormente no capítulo orçamental da assistência e para despesas a satisfazer por subsídios concedidos em conta de verbas globais, que interessa não comprometer além do estritamente necessário.

Este regime cessará passado o período de instalação, pois os preceitos dos citados artigos 7.º, 8.º e 9.º não são aplicáveis a estabelecimentos ou serviços já instalados e sujeitos à regra do orçamento anual, como já indevidamente se entendeu.

Finalmente, este regime de excepção em matéria de orçamento não pode deixar de ter correspondência no da prestação de contas, visto os balancetes mensais, sujeitos ao visto de confirmação ministerial, facilitarem todas as fiscalizações a que haja lugar.

Nestes termos, tendo em vista as disposições dos decretos-leis n.º 31:345, 31:666 e 31:913, de 27 de Junho e 22 de Novembro de 1941 e 12 de Março de 1942;

E usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro provisório do pessoal de chefia do Hospital Júlio de Matos e as categorias do seu pessoal médico, administrativo, de enfermagem e auxiliar são os constantes dos mapas anexos ao presente decreto.

§ 1.º A admissão dos médicos psiquiatras será feita mediante concurso de provas práticas.

§ 2.º O pessoal contratado, admitido ou assalariado nos termos dos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 31:914 poderá ingressar no quadro ou categorias aprovadas pelo presente diploma por simples despacho ministerial, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 31:913, devendo o vencimento do pessoal médico ser calculado de harmonia com a responsabilidade e duração dos serviços que ficar obrigado a prestar.

§ 3.º No vencimento do pessoal que, por conveniência do serviço, tenha de permanecer longo tempo ou residir no Hospital será deduzido o custo da alimentação fornecida, consoante a capitação apurada.

§ 4.º Serão obrigatoriamente inscritos como contribuintes e beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados de Assistência, criada pelo artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:255, de 12 de Setembro de 1942, com direito a abono de família, nos termos previstos pelo artigo 12.º do mesmo diploma e disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, os empregados que não sejam subscritores ou contribuintes da Caixa Geral de Aposentações ou de outra instituição oficial de previdência, por virtude dos direitos ressalvados pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:913.

§ 5.º A situação do pessoal estrangeiro será regulada pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Art. 2.º Para abertura e funcionamento da secção infantil fica a comissão autorizada a contratar enfermeiros especializados, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:913.

Art. 3.º É autorizada a abertura de um curso estagiário de aperfeiçoamento de médicos psiquiatras.

§ 1.º A comissão proporá as normas de admissão e disciplina interna dos estagiários, devendo o curso ter a duração máxima de seis semestres.

§ 2.º Os estagiários terão direito a gratificação pelos serviços prestados ao Hospital durante o 2.º semestre e seguintes, devendo a gratificação ter o seu termo com a conclusão do estágio. É ainda aplicável aos médicos estagiários o disposto no § 3.º do artigo 1.º

Art. 4.º A administração financeira do Hospital continuará a regular-se, enquanto durar o período de instalação, pelas normas previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 31:913.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite.

Mapa I a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 32:760 e segundo as letras do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115

Chefes de serviços médicos

- 1 chefe da clínica psiquiátrica (vogal da comissão instaladora).
- 1 chefe de serviço médico asilar — G.

Chefes de serviços administrativos e técnicos

- 1 chefe dos serviços centrais — G.
- 4 chefes de serviços técnicos — J.

Mapa II das categorias do pessoal a admitir nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:913 e §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 32:760.

Serviços médicos e auxiliares de medicina

- Médicos psiquiatras.
- Médico de clínica geral.
- Médicos estagiários.
- Assistente social.
- Enfermeiros chefes.
- Enfermeiros de 1.ª e 2.ª classes.
- Enfermeiros praticantes.

Serviços de secretaria

- Empregados de 1.ª e 2.ª classes.
- Auxiliares de secretaria.

Serviços administrativos, industriais e auxiliares

- Encarregados.
- Fidéis e ajudantes de fidéis.
- Artífices.
- Telefonistas.
- Condutores de viaturas.
- Porteiros e guardas.
- Criados e serventes.